



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.055 - PR (2007/0263299-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **SÔNIA REGINA CARZINO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR**
ADVOGADO : **FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Resolução n.º 20/2004 desta Corte, é ônus da parte recorrente o preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, inclusive no que diz respeito à indicação precisa do "Número de Referência", ou seja, aquele sob a qual o processo tenha sido autuado nas instâncias ordinárias.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.055 - PR (2007/0263299-0)

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA CARZINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM
SAÚDE TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL -
SINDPREVS/PR
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA REGINA CARZINO E OUTROS em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU. CAMPO "NÚMERO DE REFERÊNCIA". NÃO PREENCHIDO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO DESERTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl. 660)

Os agravantes sustentam, em suma, que o preparo foi realizado tempestivamente e da forma preconizada pela Resolução n.º 12/2005 desta Corte, devendo o recurso ser conhecido, porquanto a mencionada norma "[...] *em momento algum assevera pena de deserção na hipótese do não-preenchimento do número de referência junto à GRU (Guia de Recolhimento da União) do respectivo número do processo [...]*." (fl. 658).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.055 - PR (2007/0263299-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A partir da edição da Resolução n.º 20/2004 desta Corte, é ônus da parte recorrente o preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, inclusive no que diz respeito à indicação precisa do "Número de Referência", ou seja, aquele sob a qual o processo tenha sido autuado nas instâncias ordinárias.

2. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante o que restou consignado na decisão agravada, a partir da edição da Resolução n.º 20/2004 desta Corte, é ônus da parte recorrente o preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, inclusive no que diz respeito à indicação precisa do "Número de Referência", ou seja, aquele sob a qual o processo tenha sido autuado nas instâncias ordinárias.

Tal exigência se justifica em face da necessidade de que, no apelo nobre que se deseja processar, esteja exata a vinculação do valor recolhido ao processo no qual foi interposto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Consta-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 924.942/SP, Corte Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/03/2010; sem grifos no original.)

Portanto, firmou-se posicionamento segundo o qual, para se franquear o conhecimento do apelo nobre, é necessário que, no momento da interposição do recurso, conste da guia de recolhimento do preparo o número preciso do processo originário.

No caso dos autos, verifica-se à fl. 528 que, no recurso especial principal, não houve o preenchimento, na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, do campo denominado "Número de Referência" e, por conseguinte, é de ser reconhecida a deserção.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que 'É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte'.

2. Como é sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, o explícito intento da Embargante é a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável, com a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 891.102/PR, Corte Especial, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 16/08/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO VERIFICADA.

1. **É deserto o recurso interposto sem a anotação do número do processo na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível averiguar, quando da análise do recurso, se há vinculação com o recolhimento a que se refere, o que dá margem a fraudes, ante a possibilidade da interposição de inúmeros recursos com uma única guia.**

2. A Corte Especial, no dia 03/02/2010, apreciando o REsp 924942/SP, por maioria, ratificou o entendimento já adotado por este Tribunal no sentido de que 'A partir da edição da Resolução n. 20/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo'.

3. *Recurso ordinário não conhecido.*" (RMS 23.135/MA, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/04/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ. CITAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 12/2005. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVALENTE EM AMBOS OS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA E FUNDAMENTAÇÃO DO ÓBICE APONTADO. DEMAIS INSURGÊNCIAS ESCLARECIDAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS MERAMENTE COM EFEITOS ACLARATÓRIOS.

I - Não representa prejuízo à fundamentação recursal a citação equivocada de dispositivo integrante de resolução emanada por esta Corte Superior, mormente se os normativos aludem ao mesmo óbice procedimental.

II - Todas as demais insurgências suscitadas pela parte embargante foram devidamente abordadas quando do julgamento dos primeiros embargos declaratórios, os quais foram recebidos como agravo regimental e tiveram decretado o seu improvimento.

III - Embargos de declaração acolhidos, apenas com efeitos meramente aclaratórios." (EDcl nos EDcl no REsp 970.879/GO, 3.^a Turma, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 01/09/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0263299-0

**AgRg no
REsp 1.005.055 / PR**

Números Origem: 296353103 200602197028

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA REGINA CARZINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA CARZINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL - SINDPREVS/PR
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário